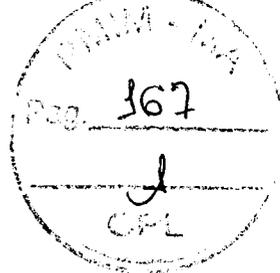




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM



JUSTIFICATIVA DEPARTAMENTO DE COMPRAS – COTACÕES

Exmo. Sr.

Luciano da Silva Nunes

Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão

NESTA

Senhor,

Em análise à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Paisagismo, Transportes e Trânsito, visando a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços na execução da obra de pavimentação em bloquetes sextavados no Município de Itapecuru Mirim – MA, venho por meio deste informar a vossa senhoria que realizamos os devidos procedimentos para cotação de preços referentes às despesas que serão realizadas.

Informamos que foram apresentados, em planilha orçamentária, os preços médios de acordo com o sistema SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil), com referência Setembro de 2021.

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI tem por objetivo a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários medianos de mão de obra e preços medianos de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação. O Sistema é uma produção conjunta do IBGE e da Caixa Econômica Federal - Caixa, realizada por meio de acordo de cooperação técnica, cabendo ao Instituto a responsabilidade da coleta, apuração e cálculo, enquanto à CAIXA, a definição e manutenção dos aspectos de engenharia, tais como projetos, composições de serviços etc.

As estatísticas do SINAPI são fundamentais na programação de investimentos, sobretudo para o setor público. Os preços e custos auxiliam na elaboração, análise e avaliação de orçamentos, enquanto os índices possibilitam a atualização dos valores das despesas nos contratos e orçamentos.

Nos preços apresentados já se encontram computados todos os impostos, tarifas, mão-de-obra e demais despesas que, direta ou indiretamente, tenham relação com o objeto deste processo, isentando o CONTRATANTE de quaisquer ônus por despesas decorrentes.

Em decorrência da ampliação da gama de referências do Sistema, no ano de 2003, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definiu o SINAPI como balizador de custos para serviços contratados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU). Até a edição para 2013, a determinação foi mantida nas sucessivas edições da Lei, com pequenas alterações. No ano de 2013, o tema foi suprimido da LDO para 2014 e passou a ser tratado pelo Decreto 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

O Decreto nº 7.983 de 08 de Abril de 2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Indicando o SINAPI como a principal referência de custos para obras urbanas, o Decreto proporciona caráter permanente ao regramento de orçamentação, reduzindo assim a sua dependência às definições da LDO, que variavam conforme suas versões anuais.

Observando o exposto, verifica-se pelos autos o respeito a Lei de Licitações e às orientações do Tribunal de Contas, quanto ao levantamento realizado do Valor Global estimado da contratação (apontado pelo levantamento) de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM



Reiteradamente o TCU tem determinado o uso dos sistemas oficiais de referência de preços nas licitações. Em julgado recente, do ano de 2019, o Tribunal de Contas da União decidiu:

“Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. [...] a jurisprudência do TCU, que seria pacífica “ao assentar que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado”.

Reproduzindo excertos de julgados que alicerçavam o seu posicionamento (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário) e destacando que o Sinapi se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, o relator arrematou:

“O Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado”. (TCU Acórdão 452/2019 Plenário)

Portanto, sempre que for o caso, os sistemas oficiais de referência devem ser utilizados. Caso o órgão ignore a determinação do TCU, é possível que o edital seja impugnado.

Não havendo divergências significativas, entende-se que a utilização da tabela SINAPI seria, a princípio, SUFICIENTE para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços de obras de engenharia.

Certo de termos atendido sua solicitação, colocamo-nos a sua inteira disposição para posteriores e eventuais esclarecimentos.

Itapecuru Mirim - MA, 06 de Dezembro de 2021.


Franklin Martins do Nascimento Santos

Setor de Compras